

- f) A Chefia de Assistência Religiosa, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas c), g) e h) do artigo anterior;
- g)»

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1999.

António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão.

Promulgado em 5 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 282/99

de 26 de Abril

A presente portaria tem como objectivo aprovar o Regulamento de Registo das Agências de Desenvolvimento Regional.

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 88/99, de 19 de Março:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional, que seja aprovado o Regulamento de Registo das Agências de Desenvolvimento Regional, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

A Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional, *Maria José Marrafinha Pardana Constâncio*, em 26 de Março de 1999.

REGULAMENTO DE REGISTO DAS AGÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Artigo 1.º

Fins do registo

O registo das agências de desenvolvimento regional (ADR) destina-se a:

- Comprovar a natureza jurídica das ADR e o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 88/99, de 19 de Março;
- Comprovar os factos jurídicos referentes às ADR, especificados no presente Regulamento;
- Permitir a obtenção de apoio do Estado, no âmbito do referido diploma.

Artigo 2.º

Actos sujeitos a registo

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às ADR:

- O acto constitutivo, a mudança de sede e todas as outras alterações dos estatutos;
- A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos liquidatários;
- A prestação de contas do exercício, quando a ela estejam sujeitas, nos termos da lei geral;
- A dissolução e o encerramento da liquidação;
- Decisões judiciais de declaração de nulidade do acto constitutivo;
- Decisões judiciais, transitadas em julgado, sobre a incapacidade de membros dos órgãos;
- Decisões judiciais, transitadas em julgado, de providências cautelares respeitantes a actos sujeitos a registo;
- Decisões judiciais, transitadas em julgado, proferidas em acções de anulação de deliberações sociais;
- Nomeação de comissões provisórias de gestão;
- Nomeação de comissões liquidatárias;
- Decisões judiciais, transitadas em julgado, de dissolução e liquidação das ADR;
- Os apoios concedidos às ADR pelo Estado.

Artigo 3.º

Competência

A realização dos actos de registo compete à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

Artigo 4.º

Âmbito e forma do registo

1 — O registo compreende inscrições, averbamentos e depósito de documentos.

2 — São efectuados por inscrição:

- A constituição, as alterações dos estatutos, a dissolução e o encerramento da liquidação das ADR;
- A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, dos liquidatários, de comissões provisórias de gestão e de comissões liquidatárias.

3 — São objecto de depósito os documentos relativos a quaisquer actos de registo e, em especial:

- Os documentos de prestação de contas do exercício;
- As decisões judiciais.

4 — São efectuados por averbamento:

- A conversão do registo provisório em definitivo;
- A caducidade do registo provisório;
- O cancelamento do registo;
- Os apoios concedidos às ADR pelo Estado;

- e) Todos os restantes actos sujeitos a registo que não devam revestir a forma de inscrição ou depósito.

5 — O registo é efectuado em suporte informático.

Artigo 5.º

Conteúdo dos registos

1 — O registo por inscrição contém as seguintes rubricas:

- a) Número da inscrição;
- b) Natureza do registo;
- c) Denominação;
- d) Sede;
- e) Fins;
- f) Data da recepção do requerimento de registo;
- g) Facto registado;
- h) Data do despacho que autoriza o registo;
- i) Documentos.

2 — O registo por averbamento contém as seguintes rubricas:

- a) Natureza do registo;
- b) Facto registado;
- c) Data do despacho que autoriza o registo;
- d) Documentos.

Artigo 6.º

Requerimento para registo

1 — O registo dos factos a ele sujeitos é efectuado mediante requerimento da ADR interessada, dirigido à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

2 — Os requerimentos para registo da constituição das associações são subscritos por um dos fundadores ou por um dos membros do órgão de administração, sendo neles mencionado, sendo caso disso, a conservatória do registo comercial e o número da matrícula e a publicação do acto constitutivo no *Diário da República*.

3 — As decisões judiciais referidas nas alíneas e), f), g), h) e l) do artigo 2.º devem ser comunicadas pelo tribunal respectivo à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, sendo o seu registo efectuado oficiosamente.

4 — O registo dos factos referidos na alínea m) do artigo 2.º é efectuado oficiosamente, em face da cópia do despacho que conceda os apoios.

Artigo 7.º

Prazo para o requerimento

Os requerimentos para registo devem ser entregues no prazo de 30 dias úteis a contar da ocorrência dos factos a ele sujeitos.

Artigo 8.º

Instrução dos requerimentos para registo

1 — O requerimento para registo da constituição das ADR é instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovativo, na forma legal, do acto constitutivo da ADR, com os respectivos estatutos;

- b) Fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva.

2 — O requerimento para registo de alteração aos estatutos é instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovativo, na forma legal, do acto modificativo, com o texto da alteração a registar;
- b) Fotocópia do certificado da administração da denominação, se a alteração se reportar à denominação, sede ou objecto da ADR e não tiver sido efectuada por escritura pública.

3 — O requerimento para registo da designação de membros de órgãos de ADR é instruído com os seguintes documentos:

- a) Nome, morada e número de bilhete de identidade ou passaporte do respectivo titular e indicação do órgão e cargo associativo;
- b) Fotocópia da acta da deliberação social respectiva.

4 — Os requerimentos para registo dos factos não compreendidos nos artigos anteriores são instruídos com os documentos comprovativos adequados a cada caso.

Artigo 9.º

Data da efectivação do registo e da produção dos seus efeitos

Os registos por inscrição e por averbamento consideram-se efectuados na data do despacho que defira o respectivo requerimento e retrotraem os seus efeitos à data da entrada do mesmo requerimento na Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

Artigo 10.º

Registos informatizados

O registo é informatizado, devendo, periodicamente, ser efectuadas cópias de segurança e extraídas cópias impressas, que deverão ser convenientemente arquivadas.

Artigo 11.º

Comunicação dos actos de registo

A efectivação do registo é comunicada à ADR interessada.

Artigo 12.º

Recusa do registo

O registo é recusado caso:

- a) Se verifique qualquer ilegalidade nos factos sujeitos a registo;
- b) Não sejam apresentados os documentos que titulam o facto a registar.

Artigo 13.º

Reclamação e recurso hierárquico facultativo

1 — Da recusa do registo pode a ADR reclamar para a entidade que o proferiu, nos termos dos artigos 161.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Da recusa do registo pode ser interposto pela ADR, no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação, recurso hierárquico facultativo para a Secretária de

Estado do Desenvolvimento Regional, nos termos dos artigos 168.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Certificação dos factos registados

Compete à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional emitir certificados ou fotocópias relativos aos factos registados e aos documentos depositados.

Artigo 15.º

Gratuidade dos actos de registo

Os actos de registo previstos no presente diploma são gratuitos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 283/99

de 26 de Abril

O estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL), aprovado pela Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual do seguro de responsabilidade civil a celebrar, obrigatoriamente, pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de GPL em veículos automóveis.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL) em veículos automóveis, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de GPL, aprovado pela Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, seja fixado em 91 368 000\$, para o ano civil de 1999.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*, em 25 de Março de 1999.

Portaria n.º 284/99

de 26 de Abril

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras de Redes de Gás, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual de garantia do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras e montadoras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de

Agosto, seja fixado em 85 000 000\$ para o ano civil de 1999.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*, em 25 de Março de 1999.

Portaria n.º 285/99

de 26 de Abril

O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, que aprovou o regime de serviço público de importação de gás natural liquefeito (GNL) e de gás natural (GN), a armazenagem de GNL e o tratamento, transporte e distribuição de GN ou dos seus gases de substituição (SNG), remeteu para regulamentação autónoma a matéria de fixação do valor mínimo anual da garantia dos seguros de responsabilidade civil celebrados pelas entidades concessionárias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que, para o ano civil de 1999, o valor mínimo de garantia dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades concessionárias, a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, seja fixado em:

- a) 6 982 900 000\$, para a concessionária do serviço público da importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão;
- b) 1 396 629 000\$, para as concessionárias da exploração das redes da distribuição regional de gás natural e dos seus gases de substituição.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*, em 25 de Março de 1999.

Despacho Normativo n.º 22/99

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-A/95, de 6 de Outubro, aprovou o Regulamento de Aplicação do Programa IMIT — Iniciativa para a Modernização da Indústria Têxtil.

O Despacho Normativo n.º 61-C/95, de 17 de Outubro, regulamentou-a e precisou a forma que os incentivos a conceder podem revestir.

Face aos resultados obtidos e à experiência acumulada na gestão do Programa, importa agora ajustar os instrumentos de apoio existentes, relevando-se a bonificação das taxas de juro, com vista a uma gestão mais eficiente dos recursos financeiros disponíveis.

Assim, ao abrigo do n.º 22.º do Regulamento de Aplicação do Programa IMIT — Iniciativa para a Modernização da Indústria Têxtil, determino:

Artigo 1.º

No Despacho Normativo n.º 61-C/95, de 17 de Outubro, a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e os artigos 7.º, 10.º e 11.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- e) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, bem como,